

PARECER N° , DE 2022

SF/22730.19017-00

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.807, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *disciplina a comercialização de produtos no ambiente da internet para obrigar o fornecedor a divulgar as condições integrais da oferta, inclusive sobre a indisponibilidade do produto em território nacional.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, foi distribuído o Projeto de Lei nº 4.807, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que *disciplina a comercialização de produtos no ambiente da internet para obrigar o fornecedor a divulgar as condições integrais da oferta, inclusive sobre a indisponibilidade do produto em território nacional.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º determina que o fornecedor de produtos no ambiente da internet deve divulgar as condições integrais da oferta, incluídas as modalidades de pagamento, a disponibilidade, a forma e o prazo de entrega do produto. E na hipótese de o produto ofertado não estar disponível em território nacional, declara o artigo que essa informação deve ser divulgada ao consumidor, de forma clara e ostensiva. Ao final, o artigo considera publicidade enganosa por omissão a divulgação que violar esta norma.

O art. 2º determina ao infrator a aplicação das sanções previstas nos artigos 56 a 60 e 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código

de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O art. 3º exclui a *vacatio legis*, com vigência prevista para a data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora alega que são frequentes as reclamações de consumidores que estão expostos à publicidade de produtos em sítios ou em redes sociais na internet. E somente ao obter o respectivo código de rastreio, após a compra efetivada, é que eles percebem que os produtos adquiridos não se encontram em território nacional, mas sim na China ou em outro país. A proposta visa, portanto, exigir que a informação de que o produto não está no Brasil seja prestada ao consumidor.

A proposição foi distribuída unicamente à CTFC, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de produção e consumo, matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, vale destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento

SF/22730.19017-00
| | | | |


SF/22730.19017-00

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se apropriada.

Sobre o mérito, o projeto merece ser acolhido.

Isso porque o consumidor merece ser informado com precisão a respeito da origem e da localização do bem no ato da oferta.

Trata-se de informação essencial para que se saiba quando, de fato, a mercadoria será entregue, bem como valor de frete e tributos envolvidos numa transação internacional.

No caso brasileiro, o tempo de transporte e mesmo o preço final dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor sofrem substanciais acréscimos se o produto não está no Brasil, mas em outro país.

E o pacote de sanções em razão da publicidade enganosa quanto à omissão da origem e localização do produto está plenamente adequado para a hipótese fática e normativa verificada.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.807, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22730.19017-00